



Número: **0814489-12.2023.8.15.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Criminal de Campina Grande**

Última distribuição : **04/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)	
JOSE GONZAGA SOBRINHO (REU)	JOAO VIEIRA NETO (ADVOGADO) MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS (ADVOGADO)
JOAO COSTA DA SILVA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10006 8309	01/11/2024 07:34	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Fórum Afonso Campos, rua Vice-Prefeito Antonio de Carvalho Souza, s/n, bairro Liberdade - CEP 58410-050

Telefone: (83) 3310-2534 / 9.9143-2407 (WhatsApp) / email: cpg-vcri05@tjpb.jus.br

PROCESSO: 0814489-12.2023.8.15.0001

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Crimes contra a Ordem Tributária]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80

REU: JOSE GONZAGA SOBRINHO

SENTENÇA

EMENTA: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AFASTAMENTO DA AUTORIA DELITIVA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual, com arrimo no inquérito policial, ofereceu denúncia contra **José Gonzaga Sobrinho**, imputando-lhe o crime consubstanciado no **art. 1º, incisos I e II c/c art. 2º, inciso II c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput do Código Penal.**

Denúncia recebida ID. 73723269 em 23 de maio de 2023.

Devidamente citado, apresentou defesa escrita ID. 77708431.

Petição juntando decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, acolhendo a exceção de Pré-executividade e excluindo José Gonzaga Sobrinho da Ação de Execução Fiscal referente a presente Ação Penal. (ID. 90334247)

Manifestação do Ministério Público favorável ao pleito da defesa ID. 92942510.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



Inicialmente é importante ressaltar que, embora tenha havido decisão deste juízo (ID. 89394856) afirmando a inexistência de causa de absolvição sumária, a defesa, a posteriori, juntou documentação que excluiu o acusado da demanda cível que deu ensejo a presente ação penal.

Assim, em atendimento ao princípio da economia processual, entendo por bem analisar o fato novo trazido pela sentença proferida nos autos da execução fiscal (Proc.:0807620-04.2021.8.15.0001).

Apesar de não constar do rol previsto no art. 397 do CPP, entendo que a exclusão do acusado da ação cível pode ser considerada como uma forma de extinção de punibilidade e por tal razão o réu deve ser absolvido sumariamente.

Ademais, com o fato novo trazido aos autos, a denúncia oferecida seria inepta, por falta de uma das condições da ação penal.

É necessário lembrar que o direito penal toma para si o monopólio do *jus puniendi* a fim de estabelecer a segurança jurídica e proteger os bens jurídicos mais relevantes da sociedade.

Assim sendo, outra alternativa não há senão absolver o acusado em razão da ilegitimidade da parte e consequente ausência de condição da ação.

Diante do exposto, em concordância com o Ministério Público, **ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ GONZAGA SOLBRINHO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.**

Transitada em julgado esta decisão, complete-se o Boletim individual, remetendo-o à Secretaria de Segurança Pública, e, com as cautelas de estilo, dê-se baixa no registro, arquivando-se os presentes autos.

A escrivania observe o disposto no art. 392 do CPP, intimando apenas o advogado de defesa e o Ministério Público.

P.R.I e cumpra-se.

Sem custas.

Campina Grande, data e assinatura eletrônicas

Paulo Sandro Gomes de Lacerda

Juiz de Direito



[documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei nº 11.419/2006]

